



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 54.203 - RJ (2014/0319506-0)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
RECORRENTE : ELOY BARCELOS DE ALMEIDA LOPES
ADVOGADOS : FERNANDO THOMPSON BANDEIRA
MARCELO DE MORAES
MARCOS THOMPSON BANDEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. REQUISITOS ART. 41 DO CPP ATENDIDOS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. TESE DE NULIDADE POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ILEGALIDADE NÃO CONFIGURADA. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. RECURSO ORDINÁRIO NÃO PROVIDO.

1. O trancamento da ação penal em habeas corpus, por ser medida excepcional, somente é cabível quando, de plano, forem demonstradas a inequívoca atipicidade da conduta, a absoluta falta de provas da materialidade do crime e de indícios de autoria ou a existência de causa extintiva da punibilidade.
2. A denúncia preenche os requisitos do art. 41 do CPP, pois discriminou os fatos, em tese, praticados pelo recorrente, com todas as circunstâncias até então conhecidas e as qualificadoras do crime de homicídio, de forma a permitir o contraditório e a ampla defesa.
3. A decisão que recebe a denúncia, assim como a que rejeita a resposta à acusação, consubstancia mero juízo de admissibilidade da imputação, em que se trabalha com verossimilhança, e não com certeza.
4. Tal ato decisório é proferido na fase inicial do feito, quando ainda não ocorreu a instrução probatória, de modo que, salvo raras exceções, não é dado ao juiz externar um juízo conclusivo sobre o mérito da acusação, sob pena de prematuro julgamento da causa.
5. Assim, não há nulidade na decisão em que o Juiz, de forma concisa, porém suficientemente fundamentada, consigna presentes os requisitos do art. 41 do CPP e ausentes as hipóteses constantes no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

art. 395 do CPP.

6. Não há cerceamento de defesa quando, em decisão adequadamente fundamentada, o juiz indefere a reprodução da reconstituição do crime ou a realização de perícia em um dos corréus, por considerá-las inúteis ou protelatórias.

7. Recurso não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior. Dr(a). ISADORA LIMA MENDES, pela parte RECORRENTE: ELOY BARCELOS DE ALMEIDA LOPES.

Brasília (DF), 10 de maio de 2016

Ministro Rogerio Schietti Cruz



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 54.203 - RJ (2014/0319506-0)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

RECORRENTE : ELOY BARCELOS DE ALMEIDA LOPES

ADVOGADOS : FERNANDO THOMPSON BANDEIRA

MARCELO DE MORAES

MARCOS THOMPSON BANDEIRA E OUTRO(S)

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

ELOY BARCELOS DE ALMEIDA LOPES estaria sofrendo constrangimento ilegal ao seu direito de locomoção em face de acórdão do **Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro**, que denegou a ordem pretendida no HC n. 0054639-12.2012.8.19.0000.

O recorrente foi denunciado pela prática do crime de homicídio duplamente qualificado (art. 121, § 2º, I e IV, c/c o art. 62, I, ambos do Código Penal) porque, ao menos em tese, seria o mandante da morte do radialista **RENATO MACHADO GONÇALVES**, esposo de mulher com quem, supostamente, tivera relacionamento amoroso.

Alega, no entanto: a) **falta de justa causa para a ação penal**; b) **inépcia da exordial acusatória**, ante sua "narrativa defeituosa e genérica, que impede o pleno exercício da defesa" (fl. 12); c) **nulidade da decisão de recebimento da denúncia**, por ausência de motivação (CF, art. 93, IX) e d) **cerceamento de defesa**, pelo indeferimento produção de prova, especialmente de nova reconstituição do crime.

Sem pedido de liminar, os autos seguiram ao Ministério Público Federal, que ofertou o parecer de fls. 193-200, ratificado às fls. 271-272, pelo não provimento do recurso.

Às fls. 224-229 (Petição n. 83.721/2015), porém, o recorrente requereu, incidentalmente, o deferimento de medida liminar, para suspender o curso da Ação Penal n. 0000505-70.2013.8.19.0053 "até julgamento final deste remédio heróico" (fl. 227).

Afirmou que, em 8/1/2015, foi proferida decisão que recebeu aditamento à denúncia e designou, para 25/3/2015, o interrogatório do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

paciente, a indicar que, com a ação penal seguindo seu trâmite regular, o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris* faziam-se presentes, pois, além de o magistrado não ter enfrentado as teses expostas pela defesa técnica, não levou em consideração prova pericial que desconstituiu a versão de o corréu, Gilmar Barreira Ramos Júnior, ter sido o autor dos disparos de arma de fogo que culminaram no óbito da vítima, a demonstrar a absoluta nulidade do processo.

Salientou, ainda, que a suspensão do feito não causaria prejuízo ao processo, pois os fatos se deram em janeiro de 2013 e, passados mais de 2 anos, a instrução ainda não teve fim e o prazo prescricional está longe de ocorrer.

Em 24/3/2015, por não reconhecer, *initio litis*, a plausibilidade jurídica da pretensão heroica nem o *periculum in mora*, **indeferi o pedido liminar** (fls. 233-239), o que findou por gerar inúmeros pedidos de reconsideração do *decisum*, a cada movimentação do processo criminal em questão na origem (fls. 246-252, 288-292, 296-300 e 304-309).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 54.203 - RJ (2014/0319506-0)

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. REQUISITOS ART. 41 DO CPP ATENDIDOS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. TESE DE NULIDADE POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ILEGALIDADE NÃO CONFIGURADA. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. RECURSO ORDINÁRIO NÃO PROVIDO.

1. O trancamento da ação penal em habeas corpus, por ser medida excepcional, somente é cabível quando, de plano, forem demonstradas a inequívoca atipicidade da conduta, a absoluta falta de provas da materialidade do crime e de indícios de autoria ou a existência de causa extintiva da punibilidade.
2. A denúncia preenche os requisitos do art. 41 do CPP, pois discriminou os fatos, em tese, praticados pelo recorrente, com todas as circunstâncias até então conhecidas e as qualificadoras do crime de homicídio, de forma a permitir o contraditório e a ampla defesa.
3. A decisão que recebe a denúncia, assim como a que rejeita a resposta à acusação, consubstancia mero juízo de admissibilidade da imputação, em que se trabalha com verossimilhança, e não com certeza.
4. Tal ato decisório é proferido na fase inicial do feito, quando ainda não ocorreu a instrução probatória, de modo que, salvo raras exceções, não é dado ao juiz externar um juízo conclusivo sobre o mérito da acusação, sob pena de prematuro julgamento da causa.
5. Assim, não há nulidade na decisão em que o Juiz, de forma concisa, porém suficientemente fundamentada, consigna presentes os requisitos do art. 41 do CPP e ausentes as hipóteses constantes no art. 395 do CPP.
6. Não há cerceamento de defesa quando, em decisão adequadamente fundamentada, o juiz indefere a reprodução da reconstituição do crime ou a realização de perícia em um dos corréus, por considerá-las inúteis ou protelatórias.
7. Recurso não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

I. Contextualização

Cinge-se a controvérsia em averiguar se o recorrente estaria sendo submetido a constrangimento ilegal em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que considerou hígido o recebimento de denúncia apresentada em seu desfavor, acusando-o de ser o mandante da morte do radialista Renato Machado Gonçalves (art. 121, § 2º, I e IV, c/c o art. 62, I, ambos do Código Penal), a merecer, por isso, que esta Corte Superior determine o trancamento da ação penal daí decorrente, por ausência de justa causa para a persecução penal ou por inépcia da exordial acusatória, ou, ao menos, o reconhecimento da nulidade da decisão que recebeu a denúncia, por ausência de motivação ou por cerceamento de defesa.

Diz a exordial acusatória, oferecida em 7/3/2013 (fls. 58-62, destaquei):

No dia 08 de janeiro de 2013, por volta das 22 horas e 50 minutos, na rua Manoel de Souza Braga Neto, em frente a sede da Rádio Barra FM, em via pública, nesta comarca, o ora denunciado GILMAR, vulgo "cachaça", com vontade livre e consciente de matar, em comunhão de ações e desígnios com os demais denunciados, efetuou disparos de arma de fogo contra a vítima RENATO MACHADO GONÇALVES, causando as lesões corporais descritas no auto exame cadavérico de fls. 411/413, que por sua natureza, sede e extensão foram a causa suficiente de sua morte.

Nas mesmas circunstâncias de tempo e local, o ora denunciado GILMAR, de forma livre e consciente, com vontade de matar, ao efetuar os disparos de arma de fogo acima mencionados, assumiu o risco de produzir o resultado morte em terceiras pessoas que se encontravam no local, sendo certo que ao perpetrar disparos de arma de fogo contra RENATO MACHADO GONÇALVES, acabou por atingir, em erro de execução, criança MARIA LUIZA CORDEIRO DE ALMEIDA, causando nesta as lesões descritas no auto de exame de corpo de delito que será oportunamente juntado aos autos. Este crime praticado contra a criança MARIA LUIZA CORDEIRO DE ALMEIDA não se consumou por circunstâncias alheia a vontade do denunciado GILMAR, uma vez que a vítima teve pronto e rápido



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

atendimento médico.

O denunciado ELOY, consciente e voluntariamente, com o domínio final do fato, concorreu eficazmente para o crime, na medida em que unido pelo mesmo vínculo subjetivo com os demais denunciados, foi o mandante do delito e conhecedor de todas as circunstâncias do evento criminoso, facilitando dessa forma a determinação da prática do crime.

O denunciado JOÃO, Vulgo "Pampinha", consciente e voluntariamente, com o domínio final do fato, concorreu eficazmente para o crime, na medida em que unido pelo mesmo vínculo subjetivo com os demais denunciados, contatou o denunciado GILMAR para a execução do delito e conhecedor de todas as circunstâncias do evento criminoso e estando presente durante a execução, encorajando e determinando a prática do fato, facilitando dessa forma a determinação da prática do crime.

Quanto aos denunciados GILMAR e JOÃO, o crime teve motivo torpe, visto que assim agiram mediante promessa de recompensa de receber certa quantia em dinheiro ofertada pelo denunciado ELOY.

Quanto ao denunciado ELOY, o crime teve motivo fútil, qual seja, o simples fato da esposa da vítima ter rompido um relacionamento afetivo que nutria com ele, voltando a conviver com seu consorte.

Ao receber a denúncia, no dia seguinte à sua manifestação, assim se manifestou o juízo natural da causa (fl. 885 dos autos apensos, grifei):

1) Presentes as condições para o regular exercício da ação penal, bem como os pressupostos processuais, incorrente a prescrição, RECEBO A DENÚNCIA.

2) CITEM-SE na forma do art. 406, do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei n. 11.689/08.

Deve constar expressamente no mandado que se o acusado não constituir patrono, será nomeado Defensor Público.

Cumpra-se por OJA de plantão.

3) Não apresentada a resposta no prazo legal, ou se o acusado, citado, não constituir advogado, fica nomeado o Defensor Público em atuação na Comarca para oferecê-la, no prazo de 10 (dez) dias.

Em resposta à acusação (fls. 994-1.019), alegou o recorrente, em suma: nulidade da decisão que recebeu a denúncia, por ausência de fundamentação, inépcia da inicial acusatória e cerceamento de defesa. Pugnou,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

por isso, preliminarmente, a anulação da decisão que recebeu a denúncia, a fim de que outra, rejeitando-a com espeque no art. 395, I ou II, do Código de Processo Penal, fosse prolatada. Caso recebida a denúncia, pugnou para que, ao fim da instrução, fosse o réu impronunciado "pela absoluta inexistência de prova no sentido de que o primeiro denunciado [*in casu*, o recorrente] concorreu para a prática da infração penal" (fl. 1.018). Requereu, ainda, reconstituição do crime e exame pericial no corréu Gilmar Barreira Ramos Júnior.

Proferiu, então, o Juízo da 2ª Vara da Comarca de São João da Barra a seguinte decisão (fls. 1.265-1.274 do apenso):

1) A decisão de fl. 660 se encontra em conformidade com a Constituição da República, em especial com a norma prevista no art. 93, IX, tendo em vista que foi fundamentada, ainda que de forma sucinta, de modo que não há que se falar em nulidade.

2) Diz o art. 41 do Código de Processo Penal: "a denúncia ou queixa conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol de testemunhas".

Da leitura da denúncia, extrai-se estar clara a exposição do fato criminoso, como também a descrição das condutas ilícitas imputadas aos réus.

Cumpre-me esclarecer que a descrição do fato criminoso, por ocasião da denúncia, não deve ser demasiadamente exaustiva, mas sim conter apenas os elementos essenciais.

Nesse sentido, sobre a concisão da denúncia ou queixa, Guilherme de Souza Nucci, *in* Código de Processo Penal Comentado, 9ª edição, página 156:

"é medida que se impõe, para não tornar a peça inicial do processo penal em uma verdadeira alegação final, avaliando provas e sugerindo jurisprudência a ser aplicada. Diferentemente da área cível, no processo criminal, a denúncia ou queixa deve primar pela concisão, limitando-se a apontar os fatos cometidos pelo autor (denunciado ou querelado). (...)"

Alega da defesa do acusado Eloy a inépcia da denúncia em relação a ele, haja vista que nesta não consta onde e como Eloy teria contratado João, se Eloy teria escolhido quem João iria contratar para executar o crime ou tal escolha teria ficado a cargo do próprio João; quanto Eloy teria pago; quais as circunstâncias da contratação, entre outras questões.

Tal alegação não merece ser acolhida.

Conforme já mencionado, a exordial descreveu de forma clara,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

embora não muito minuciosa, as condutas dos réus, de modo que estão preenchidos todos os requisitos previstos na norma do art. 41 do Código de Processo Penal e, conseqüentemente, assegurada está, neste aspecto, o exercício da ampla defesa.

Deve-se ressaltar que, no tocante aos crimes de autoria coletiva, não é imprescindível que seja realizada de forma pormenorizada a participação de cada um dos denunciados, até porque, muitas vezes, a ação individual só será esclarecida ao final da instrução criminal. É nesse sentido a jurisprudência.

[...]

Deve-se ressaltar, como bem observou a Promotoria de Justiça, a fl. 849, que as alegações da defesa em relação à inépcia dizem respeito somente a circunstâncias dos atos anteriores à prática do crime, e não do delito em si, como, por exemplo, de que forma Eloy teria contratado e quanto teria pago aos executores. Tais circunstâncias, é bem verdade, não devem e não podem constar da denúncia, a qual deve narrar os atos executórios do crime, *in casu*, que o réu contratou os demais para matar a vítima, figurando como mandante, o que restou configurado.

Ante o exposto, rejeito a alegação da defesa de inépcia da denúncia e cerceamento de defesa.

3) Alega a defesa do réu Eloy a ausência de justa causa para o recebimento da denúncia, quanto a ele.

Observe-se que as considerações feitas às fls. 781/784 dizem respeito à questão de mérito, e não à justa causa, "suporte probatório mínimo que deve lastrear toda e qualquer acusação penal", segundo a definição de seu precursor, Afrânio Silva Jardim.

Segundo ele, justa causa consiste em "*um lastro mínimo de prova que deve fornecer arrimo à acusação, tendo em vista que a simples instauração de processo penal já atinge o status dignitatis do imputado. Tal arrimo de prova nos é fornecido pelo inquérito policial ou pelas peças de informação, que devem acompanhar a acusação penal (arts. 12, 39, § 5º, e 46, § 1º, do Cód. Proc. Penal)*" - Direito Processual Penal - 8ª edição - editora Forense - p. 99.

Para o recebimento da denúncia, não se pode exigir que se tenha prova robusta do cometimento do delito pelo denunciado, mas somente indício suficiente, no que se refere à autoria.

[...]

Os indícios suficientes de que o acusado Eloy é o mandante dos delitos são extraídos dos depoimentos prestados por Rogério Zorzal Ventura (fls. 65/67), Glauber Lopes Pinto (fls. 68/69), Leandra Machado Gonçalves (fls. 70/71), Ivanete Machado Gonçalves (fls. 72/73),



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Danuzia Maria Gomes de Almeida (fl. 74) e Rosangela Martins Pereira (fls. 169/170), como também as contradições nas declarações feitas pelos réus João Roberto Silva, vulto "Pampinha" (fls. 154, 156 e 177) e Eloy (172).

Também do fato de que, após análise da conta reversa de João Eloy, contata-se que eles mantiveram contato telefônico por 62 vezes, no período compreendido entre 01 de novembro de 2012 e 11 de janeiro de 2013 (fl. 624),

Não se pode desconsiderar que, durante a fase do inquérito, restou demonstrado que o acusado Eloy interferiu nas investigações, fato que demonstra ter especial interesse, em especial, pressionando o investigado João Roberto Silva, vulto "Pampinha" (suspeito de ter sido o intermediário ente Eloy e o executor dos disparos que causaram a morte e a lesão corporal em questão), a não relatar a verdade dos fatos e a ser patrocinado por advogado por ele escolhido, Dr. Luis Rocha.

Das peças do inquérito evidencia-se que a família de Eloy (Marcela, Maria Teresa Barcellos de Almeida Lopes e Anibal Tavares de Souza, vulto "Branco") esteve, durante todo o tempo, envolvida e "demasiadamente empenhada" na defesa dos interesses de João Roberto. "Branco", cunhado de Eloy, se dizendo amigo de João Roberto, pagava honorários ao Dr. Luis Rocha, que o patrocinava, segundo relatou Maria Alcilene (esposa de João Roberto) - fl. 247. No dia 01 de fevereiro de 2013, Maria Teresa, irmã de Eloy, acompanhada pelo Dr. Luis Rocha, mesmo já destituído como advogado de João Roberto, foi até a Casa de Custódia e disse a ele que se "contasse a verdade poderia pegar de 30 a 40 anos de prisão e que era para ele ficar quieto" (fls. 290/291).

Nesse ponto, merece transcrição trecho da declaração de Maria Alcilene dos Santos Arruda (fls. 290/291), *in verbis*: "(...) *que hoje, ao retornar a Casa de Custódia, da declarante foi informada por seu marido João Roberto da Silva que a Maria Tereza o tinha visitado no dia 01/02/2013, em companhia do advogado Luiz Rocha e que ela havia dito que se ele contasse a verdade poderia pegar de 30 a 40 anos de prisão, e que era para ele ficar quieto. (...) que a declarante ainda esclarece que viu Marcela, irmã de Eloy, no dia 31/01/2013 dentro de um carro onde desceu o advogado Luiz Rocha, em frente a Casa de Custódia Dalton Crespo de Castro, e achou estranho o fato de que quando a Marcela viu a declarante, levantou o vidro do carro como se estivesse se escondendo; (...) que a declarante informa que no dia em que João Roberto foi preso, a declarante foi chamada ao escritório do advogado Luiz Rocha, onde estava Marcela, irmã de*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Eloy; que Marcela ficou indagando a declarante sobre a documentação de João Roberto e do veículo VW/GOL, placa LIE - 3992(...)".

Na data de 06 de fevereiro, "Branco" foi até a residência da família do réu João Roberto, onde encontrou dois de seus irmãos, quais sejam Marlene e Eduardo. Branco os levou até o sítio do Dr. Luis Rocha, ocasião em que este último disse a eles que o advogado de João Roberto estava pressionando para que ele falasse a verdade, mas, que se ele assim agisse, seria condenado a uns 25 anos de pena privativa de liberdade, mesmo com delação premiada, hipótese em que seria condenado a uma 10 anos (fls. 355/358).

Ressalte-se que após ter destituído o Dr. Luis Rocha do patrocínio dos interesses de João Roberto, sua esposa recebeu um telefonema de alguém que se apresentou como Dr. Amyr, advogado de Gilmar, "cachaça", dizendo que o advogado que deveria permanecer no caso era o Dr. Luis Rocha (fl. 247).

Observe-se que a própria esposa do réu João Roberto afirmou em sede policial não compreender o interesse do Dr. Luis Rocha querer tanto continuar no caso (fl. 247).

Ressalte-se que João Roberto Silva, vulgo "Pampinha", orientado pelo Dr. João Isidro (advogado livremente escolhido por sua família) solicitou a presença da autoridade policial na Casa de Custódia a fim de relatar o que de fato ocorreu e, depois de conversara com o Dr. Luis Rocha, advogado contratado por Branco, cunhado de Eloy, disse não ter mais nada a dizer.

Ante as razões expostas, rejeito a preliminar de ausência de justa causa.

[...]

1) Quanto à reconstituição do crime, requerida a fl. 784, não vislumbro necessidade de repetição das diligências realizada, a qual foi filmada e cuja cópia da gravação se encontra acostada aos autos.

Registre-se que não há indício de nulidade ou sequer de irregularidade na realização da diligência em questão.

Deve-se ressaltar que o requerente não expôs o motivo pelo qual pleiteia nova reconstituição do delito, ônus que lhe cabia.

Sendo assim, considerando que a reconstituição do delito já foi realizada, bem como que, neste momento, não vislumbro necessidade da realização de nova reconstituição para apuração da verdade real, verifica-se que tal requerimento se afigura protelatório, pelo que indefiro, com fulcro na norma do art. 411, § 2º, do Código de Processo Penal.

2) Quanto à perícia a ser realizada em Gilmar Barreira Ramos Junior, vulgo "Cachaça", esta prova foi requerida tanto pelo réu Eloy (fls.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

784/785), quanto pelo próprio (fl. 842).

Após análise dos quesitos apresentados às fls. 784/ 785, verifica-se que a prova é irrelevante, já que absolutamente desnecessária, tendo em vista que é notório que Gilmar possui diferença entre uma perna e outra. Basta olhar a mídia relativa à reconstituição do delito. Aliás, por meio desta mídia, fica claro também, como Gilmar corre, já que está tudo filmado.

No que se refere aos argumentos apresentados pela defesa do próprio Gilmar, a prova também é irrelevante, por desnecessária para atestar que o acusado é portador de limitações físicas.

Em relação a atestar se Gilmar teria condições de correr e segurar a arma de fogo, conforme a pessoa das imagens do homicídio, merece registro que, por ocasião da própria reconstituição, o réu correu, por diversas vezes, e parou na posição em que o homem das imagens efetuou os disparos, sem apresentar a menor dificuldade. Dessa forma, entendo ser a prova pericial protelatória.

Ante o exposto, indefiro a produção da perícia a ser realizada em Gilmar Barreira Ramos Junior, vulgo "Cachaça", com fulcro na norma do art. 411, § 2º, do Código de Processo Penal.

Irresignada, a defesa impetrou o *writ* originário, ocasião em que a Corte fluminense denegou a ordem nos seguintes termos (fls. 104-112 – destaquei):

No caso em tela, **quanto ao fato do ato judicial de recebimento da peça inaugural** resultar em um conteúdo sucinto, não afasta a presença da motivação. Estando aquele definido na análise das condições da ação penal e pressupostos processuais.

"(...)Presentes as condições para o regular exercício da ação penal, bem como os pressupostos processuais, incorrente a prescrição, recebo a denúncia.

Examinados, portanto, os requisitos do artigo 41 do CPP, assim como os dos incisos I e III do artigo 395, do mesmo diploma legal, eis que ao considerar a exordial apta a seu fim, arredou a alegação de inépcia.

Assim, preenchidos os critérios formais, e estando alicerçada em suporte mínimo quanto aos indícios da autoria e do fato penal, resta lançar o juízo positivo de admissibilidade da peça inicial acusatória.

[...]

Quanto à alentada inépcia da denúncia, aduzindo que se trata de peça genérica, a pretensão se esvai na leitura da descrição



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pormenorizada de cada conduta:

[...]

Individualizando o comportamento de cada agente no suposto fato penal, preservando o direito ao contraditório e a ampla defesa. Desnecessárias outras indagações quanto ao local em que contratado o valor acertado, o modo pelo qual foi ajustado; na narrativa da inaugural, mormente, se a fase investigativa, não o supre. Remetendo-se à instrução probatória sob o crivo do contraditório.

No caso em tela, encontra-se o paciente linkado ao fato, em sendo determinada a execução do crime, mediante pagamento, e que teria contratado o segundo denunciado, que estaria a acordar com o terceiro com o autor dos disparos, situações a serem dirimidas na ação penal.

Encontrando-se assim preenchidos os requisitos do art. 41 do CPP, e em consonância como posicionamento lançado no HC 73.271-SP por seu relator, o eminente Ministro Celso de Mello:

[...]

Desta feita o segundo tópico, também é rejeitado.

Quanto à alentada falta de justa causa, por não haver indícios da autoria, no que tange a este item, o depoimento da Sra. Rosângela, às fls. 169, do inquérito policial, introduz os indícios procurados pelo impetrante, sendo amiga da esposa da vítima e sabendo da relação extraconjugal entre esta última, e o ora paciente, descrevendo suposto assédio, ao retornar a namorada, a vida conjugal com a vítima, Além do declarado pela Sra. Marlene, fls. 355 e Sra. Danuzia, fls. 76 a 78, que trazem a ameaça recíproca entre o paciente e a vítima.

Acresce que a matéria envolve exame de prova, sob o crivo do contraditório, e com esta é que deverá ser examinada. Como se depreende a negativa da autoria constitui proposição defensiva, e não desfaz os indícios mínimos da autoria, que constituem o suporte à exordial acusatória.

É como a questão que envolve o trancamento da ação penal, deve ser examinada; em seu caráter de excepcionalidade (TRF 5 - HC 3689-CE):

[...]

Pareceres técnicos particulares, que estão a atestar a indispensabilidade da realização do ato instrutório, pois a excepcionalidade não se demonstra.

Assim, inadmissível o exame em *Habeas Corpus*, quando se incursiona na prova; a documentação apresentada contém lastro mínimo à persecução criminal.

No que toca ao indeferimento de diligência ou renovação da prova técnica, o ato judicial está calcado na ausência de causa à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pretensão defensiva. Ao que se adiciona quanto à impossibilidade da matéria ser ventilada em HC, instrumento constitucional ligado à liberdade de locomoção em não sendo esta causa ao constrangimento, como pontuado. Entretanto, vênia, aos que se posicionam a favor, entendo que justificado o indeferimento, por não ter a defesa técnica introduzido com a causa à sua renovação, além da antecedente perícia realizada, não caracterizando cerceamento de defesa.

[...]

Desta feita voto no sentido de denegar a ordem.

Noticia o recorrente a formulação e o recebimento, posteriormente a essa impetração, de aditamento à exordial acusatória. Deixo, no entanto, de tecer considerações sobre ele, uma vez que nem sequer foi acostado aos autos pelo recorrente.

De mais a mais, pelo que se extrai dos autos, a imputação original contra o recorrente foi mantida pelo órgão acusador.

II. Excepcionalidade do trancamento da ação

Conforme reiterada jurisprudência desta Corte Superior, o trancamento do processo em habeas corpus, por ser medida excepcional, somente é cabível quando ficarem demonstradas, de maneira inequívoca e a um primeiro olhar, a atipicidade da conduta, **a absoluta falta de provas da materialidade do crime e de indícios de autoria** ou a existência de causa extintiva da punibilidade.

No mesmo sentido, o seguinte precedente da excelsa Corte:

PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO CONSUMADO E TENTADO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA INICIAL ACUSATÓRIA. IMPUTAÇÃO ALTERNATIVA FALTA DE DESCRIÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO ART. 14, II, DO CÓDIGO PENAL. INCOMPATIBILIDADE ENTRE DOLO EVENTUAL E TENTATIVA. INOCORRÊNCIA, HABEAS CORPUS DENEGADO. 1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que a extinção da ação penal, de forma prematura, pela via do habeas corpus, somente se dá em hipóteses excepcionais, nas quais seja patente (a) a atipicidade da conduta; (b) a ausência de indícios mínimos de autoria e materialidade delitivas; ou (c) a presença de alguma causa extintiva da punibilidade. 2. A inicial acusatória indica os elementos indiciários mínimos aptos a tornar plausível a acusação e,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

por consequência, suficientes para dar início à persecução penal, além de permitir ao paciente o pleno exercício do seu direito de defesa, nos termos do art. 41 do Código de Processo Penal. 3. Não se reputa alternativa a denúncia que descreve conduta certa e determinada, em imputação de tipo penal doloso, tanto o dolo direto quanto eventual, porque cingidos naquela norma incriminadora. 4. Constatada a higidez da denúncia, não há como avançar nas questões que compõem típicas teses defensivas, sob pena de afronta ao modelo constitucional de competência. Caberá ao juízo natural da instrução criminal, com observância do princípio do contraditório, proceder ao exame do ora alegado e, porventura, conferir definição jurídica diversa para os fatos. 5. Ordem denegada (HC n. 114.223/SP, Rel. **Ministro Teori Zavascki**, 2ªT., DJe 12/11/2015).

Assim, **“Se a peça acusatória descreve fatos, que em tese constituem delito, e aponta indícios, ainda que mínimos, de que os acusados são responsáveis pela conduta criminosa a eles imputada, o recebimento da denúncia com o consequente prosseguimento da *persecutio criminis* é de rigor.”** (Inq n. 2.312, Rel. **Ministro Ricardo Lewandowski**, DJe 18/12/2009). No mesmo sentido: Inq n. 2.527-ED, Rel. **Ministra Rosa Weber**, DJe 7/8/2012.

Também, ilustrativamente:

[...]

1. O trancamento da ação penal em sede de habeas corpus, por ser medida excepcional, somente é cabível quando, de plano, for demonstrada a inequívoca atipicidade da conduta, a absoluta falta de provas da materialidade do crime e de indícios de autoria, ou a existência de causa extintiva da punibilidade.

2. A denúncia preenche os requisitos do art. 41 do CPP, pois discriminou os fatos, em tese, praticados, com todas as circunstâncias até então conhecidas e as qualificadoras do crime de homicídio, de forma a permitir o contraditório e a ampla defesa.

3. A alegação de que as declarações das testemunhas são inverídicas e o pedido de afastamento das qualificadoras se confundem com o mérito da ação penal e não podem ser apreciados na via estreita do remédio constitucional, por demandarem ampla dilação probatória e a invasão da competência soberana do Tribunal do Júri.

[...]

6. Consoante a denúncia, a vítima foi surpreendida, perseguida e executada com diversos disparos de arma de fogo, por manter uma



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"grande relação de amizade" com a ex-companheira do recorrente.

7. Recurso não provido. (RHC 52.144/MG, de **minha relatoria**, 6ª T., DJe 5/12/2014)

Imperioso asseverar, de plano, no entanto, que as alegações constantes no recurso de que as provas colhidas no inquérito são precárias e inverídicas se confundem com o mérito da ação penal e não podem ser apreciadas na via estreita do remédio constitucional, por demandarem ampla **dilação probatória**.

III. Inépcia da denúncia – inexistência

Tendo em vista que a denúncia é uma peça processual por meio da qual o órgão acusador submete ao Poder Judiciário o exercício do *jus puniendi*, o legislador estabeleceu alguns requisitos essenciais para a formalização da acusação, a fim de que seja assegurado ao acusado o correto exercício do contraditório e da ampla defesa. Na verdade, a própria higidez da denúncia opera como uma garantia do acusado.

A denúncia e a queixa, ensina José Antonio Paganella Boschi (*Ação penal* – as fases administrativas e judicial da persecução penal. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010, p. 339), "são peças técnicas, **revestidas de tecnicidades e de formalidades**. Desatendidas, deverão ser recusadas por inépcia, isto é, por falta de aptidão para produzirem os efeitos pretendidos".

Por isso, segundo o disposto no art. 41 do Código de Processo Penal, "A denúncia ou queixa conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas".

É em razão disso que, no juízo de admissibilidade da acusação, em grau de cognição superficial e limitado, prevê o art. 395 do CPP:

Art. 395. A denúncia ou queixa será rejeitada quando: (Redação dada pela Lei n. 11.719, de 2008).

I - for manifestamente inepta; (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008).

II - faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal; ou (Incluído pela Lei n. 11.719, de 2008).

III - faltar justa causa para o exercício da ação penal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nas palavras de Eugênio Pacelli e Douglas Fischer (*Comentários ao Código de Processo Penal e sua jurisprudência*, 5 ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 104), "o essencial em qualquer peça acusatória, seja ela denúncia, seja queixa, é a imputação". Esclarecem os autores:

[...] com a precisa atribuição a alguém do cometimento ou da prática de um fato bem especificado. Esse, ou esses, os fatos, devem ser descritos com rigor de detalhes, para que sobre eles se desenvolva a atividade probatória. A exigência de delimitação precisa do fato imputado encontra-se na linha de aplicação do princípio constitucional da ampla defesa. Para que seja ampla a defesa é necessário, então, que se saiba, com precisão, qual o fato que se diz ser o réu o autor, para que ele possa, na maior medida possível, definir os meios de prova que se ajustarão à espécie, segundo os seus interesses, bem como possa também dar a ele (fato) a definição de direito que favoreça aos interesses defensivos. [...]

Logo, a denúncia deve ser recebida se, atendido seu aspecto formal (art. 41, c/c o art. 395, I, do CPP) e identificada a presença tanto dos pressupostos de existência e validade da relação processual quanto das condições para o exercício da ação penal (art. 395, II, do CPP), a peça vier acompanhada de lastro probatório mínimo a amparar a acusação (art. 395, III, do CPP).

No caso, não identifico nenhum fator a ensejar o pretendido encerramento precoce da ação penal ora em análise.

Com efeito, narra a denúncia que o recorrente foi o autor intelectual do crime e junto com outros dois corréus, em unidade de desígnios, promoveram a morte da vítima.

Narra, ainda, as circunstâncias do crime, descrevendo que a ação do paciente teria sido motivada porque a esposa da vítima rompera o relacionamento amoroso com ele vivido para retomar o seu casamento com a vítima, enquanto a dos demais corréus seria decorrente da promessa de pagamento.

Assim, observo que a acusação formalizada pelo Ministério Público fluminense preenche os requisitos do art. 41 do CP, pois, além da existência da prova do crime e de indícios suficientes de sua autoria, discriminou os fatos, em tese, praticados pelo recorrente, com todas as



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

circunstâncias até então conhecidas, mencionando as qualificadoras dispostas nos incisos I e IV do § 2º do art. 121 do Código Penal, de forma a permitir o contraditório e a ampla defesa.

A meu ver, diviso que a denúncia apontou, suficientemente, o vínculo subjetivo entre o recorrente e ao menos um dos corréus com o fim de ceifar a vida da vítima; destacou, ainda, o papel, ao menos em tese, de cada um dos acusados no evento criminoso, e o modo e a ocasião em que tais condutas, supostamente delituosas, haveriam sido praticadas.

A denúncia é a petição inicial do processo criminal com caráter meramente descritivo; não é uma peça argumentativa, tampouco um arrazoadado como outras peças processuais, a exemplo das alegações finais, das razões de recurso e de tantas outras. Então, deve limitar-se a descrever o fato criminoso com todas as suas circunstâncias, conforme verificado no caso dos autos. A autoria delitiva e a pormenorização da empreitada criminosa só serão elucidadas ao final da instrução processual.

Por todas as razões anteriormente expostas e tendo em vista que a denúncia apresentou uma narrativa congruente dos fatos, de forma suficiente a garantir o exercício do contraditório e da ampla defesa, havendo prova da materialidade e indícios razoáveis da autoria delitiva, fica afastado o alegado constrangimento ilegal de que estaria sendo vítima o recorrente, nesse ponto.

É, portanto, prematura a interrupção da persecução penal. Vejo que o órgão acusador apontou, satisfatoriamente, a existência de indícios de autoria e materialidade delitivas, aptos a deflagrar a ação penal. Ademais, para a primeira fase da persecução penal somente é necessário um juízo de probabilidade, existente nos autos.

IV. Fundamento da decisão que recebeu a denúncia – ausência de nulidade

A motivação das decisões jurisdicionais, conforme imposição do art. 93, IX, da Constituição Federal ("Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade..."), funciona como garantia da atuação imparcial e *secundum legis* (sentido lato) do órgão julgador.

Presta-se, assim, a servir de controle, da sociedade e das partes, sobre a atividade intelectual do julgador, para que verifiquem se este, ao decidir, considerou todos os argumentos e as provas produzidas pelas partes e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

se bem aplicou o direito ao caso concreto.

No entanto, a reforma introduzida pela Lei n. 11.719/2008, quanto às modificações no Livro II (Dos Processos em Espécie), estabeleceu que **o juiz terá duas oportunidades de verificar a admissibilidade da demanda**. A primeira, realizada de modo superficial, apoiada tão somente nos elementos constantes do inquérito policial e a segunda, em grau de cognição mais vertical – após a citação do acusado – com suporte nas alegações e nos documentos eventualmente apresentados pela defesa.

Em suma, trata-se de um **juízo de admissibilidade desdobrado em dois atos**, a saber, depois de ser protocolada a peça acusatória (art. 396 do CPP) e, em seguida da resposta à acusação, quando o magistrado novamente realiza exame sobre a **viabilidade da denúncia**, munido de dados, documentos e alegações apresentados pela defesa técnica do denunciado (art. 399 do CPP).

Assim, na fase processual do art. 396 do CPP, o juízo de admissibilidade tem como objeto o **exame do aspecto formal da peça acusatória**, consistente em averiguar se ela preenche os requisitos elencados no art. 41 do Código de Processo Penal, com possibilidade de rejeição se ocorrerem algumas das situações previstas no art. 395 do mesmo Estatuto Processual.

Nessa esteira, “**O exame prefacial da denúncia é restrito às balizas dos arts. 41 e 395 do CPP. É falar: a admissibilidade da acusação se afere quando satisfeitos os requisitos do art. 41, sem que ela, denúncia, incorra nas impropriedades do art. 395 do CPP**” (Inq n. 2.646, Rel. **Ministro Ayres Britto**, DJe 13/8/2.010)

Isso porque “**O despacho que recebe a denúncia ou a queixa, embora tenha também conteúdo decisório, não se encarta no conceito de ‘decisão’, como previsto no art. 93, IX, da Constituição, não sendo exigida a sua fundamentação (art. 394 do CPP); a fundamentação é exigida, apenas, quando o juiz rejeita a denúncia ou a queixa (art. 516 do CPP), aliás, único caso em que cabe recurso (art. 581, I, do CPP). Precedentes.**” (HC n. 72.286, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª T, DJ 16/2/1996). No mesmo sentido, os seguintes julgamentos: **RHC n. 87.005**, Rel. **Ministro Joaquim Barbosa**, 2ª T, DJ 18/8/2006; HC n. 95.354, Rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª T, DJe de 27/8/2010 e **HC n. 101.971**, Rel. **Ministra Cármen Lúcia**, 1ª T, DJe 5/9/2011.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse mesmo sentido, trago à colação os seguintes precedentes deste Superior Tribunal:

[...]

1. A denúncia, como peça inicial acusatória, deve ser recebida se, atendido seu aspecto formal (artigo 41 c/c 395, I, do CPP), e identificada a presença tanto dos pressupostos de existência e validade da relação processual, quanto das condições para o exercício da ação penal (artigo 395, inciso II, do CPP), vem acompanhada de lastro probatório mínimo a amparar a acusação (art. 395, III, do CPP).

2. O juízo de admissibilidade da acusação não se coaduna com incursão cognitiva vertical e profunda no material informativo que serve de lastro à imputação, cumprindo ao magistrado, ao exercê-lo, apenas avaliar se a denúncia preenche referidos requisitos mínimos que permitam ao denunciado exercer sua defesa.

3. No caso examinado, a denúncia narrou, suficientemente, a participação do paciente como autor intelectual no delito de roubo objeto da imputação, tendo como base informações colhidas na fase inquisitorial da persecução penal, de modo a ensejar a admissibilidade da acusação.

4. Habeas corpus não conhecido. **(HC n. 253.420/MG, de minha relatoria, 6ª T., DJe 19/11/2014)**

PROCESSUAL PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL, ORDINÁRIO OU DE REVISÃO CRIMINAL. NÃO CABIMENTO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. AFASTAMENTO DA QUALIFICADORA DE PERIGO COMUM. PLEITO PREJUDICADO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO QUE RECEBEU A DENÚNCIA. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO QUE RECEBE A DEFESA PRÉVIA. ART. 397 DO CPP. NÃO APLICABILIDADE. RITO DO JÚRI. *Omissis* 3. Consoante entendimento desta Corte, **o recebimento da denúncia prescinde de fundamentação complexa, em decorrência de sua natureza interlocutória.** 4. A pretensão de que seja aplicado o art. 397 do Código de Processo Penal ao rito do Tribunal do Júri não procede, tendo em vista tratar-se de procedimento regido exclusivamente pelas regras do art. 406 a 497 do Código de Processo Penal, consoante dispõe o art. 394, § 3º do mesmo diploma legal. *Omissis*. 6. Habeas Corpus prejudicado em parte e, no mais, não conhecido. **(HC n. 172925/SC, 6ª T., Rel.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro Nefi Cordeiro, DJe 17/12/2015)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. DENÚNCIA POR FURTO QUALIFICADO MEDIANTE FRAUDE. ALEGAÇÃO DE QUE A CONDUTA SE AMOLDA AO CRIME DE ESTELIONATO. PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO, COM FINS DE APLICAÇÃO DO ART. 89 DA LEI Nº 9.099/95. INVIABILIDADE DE EXAME NA VIA ELEITA. VEDADA A CLASSIFICAÇÃO JURÍDICA PREMATURA DA CONDUTA. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA A SEREM VIABILIZADOS EM TODA A INSTRUÇÃO CRIMINAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. RECURSO DESPROVIDO. *Omissis*. 3. **O exercício do contraditório e da ampla defesa será viabilizado em sua plenitude durante toda a instrução criminal, sendo prematuro que, no momento do recebimento da denúncia, o magistrado se aprofunde no exame do mérito, sob pena de fazer um pré-julgamento da conduta (Precedentes)**. 4. De mais a mais, é da jurisprudência desta Corte Superior que a análise acerca de classificação equivocada da conduta é questão que não pode ser dirimida em sede de habeas corpus, por demandar o reexame aprofundado das provas a serem produzidas no curso da instrução criminal, vedado na via sumária eleita (Precedentes). 5. Recurso ordinário a que se nega provimento. (RHC n. 67.595/SP, 5ª T., Rel. Ministro **Reynaldo Soares da Fonseca**, DJe 29/2/2016)

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA ARMADA E RECEPÇÃO. DECISÃO DE RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. FUNDAMENTAÇÃO EXAUSTIVA. PRESCINDIBILIDADE. EXCESSO DE PRAZO PARA O FIM DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. ENCERRADA A INSTRUÇÃO CRIMINAL. SÚMULA 52/STJ. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. *Omissis*. III - Na linha da jurisprudência desta Corte Superior e do col. STF, acerca da decisão de recebimento da peça acusatória, "[...] o exame da admissibilidade da denúncia se limita à existência de substrato probatório mínimo e à validade formal da inicial acusatória" (Inq n. 3.113/DF, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe de 6/2/2015). IV - Dessarte, por se tratar de decisão interlocutória simples, o recebimento da denúncia prescinde de exaustiva fundamentação. No caso concreto, a decisão de recebimento da denúncia está fundamentada, ainda que de forma sucinta. *Omissis*. Habeas corpus não conhecido. (HC n. 343.806/SP, 5ª T., Rel. **Ministro Felix Fischer**, DJe 29/2/2016)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Na segunda avaliação judicial, cumpre ao magistrado decidir sobre **eventuais questões submetidas pela defesa em sua resposta à acusação**, quer **para absolver sumariamente o réu** (art. 397 do CPP), quer para apreciar matéria preliminar que **não implique o exame do mérito**.

Por isso, a decisão que rejeita a resposta à acusação, apresentada na fase do art. 396-A do Código de Processo Penal, também consubstancia **mero juízo de admissibilidade da imputação**, em que se trabalha com **verossimilhança** e não com certeza. A motivação do ato decisório neste momento da persecução penal também deve ater-se à admissibilidade da imputação, de modo a evitar o prematuro julgamento do mérito.

Sob essas premissas, a jurisprudência desta Corte Superior adota o entendimento de que, **"não sendo a hipótese de absolvição sumária do acusado, a decisão do Juízo processante que recebe a denúncia não demanda fundamentação complexa, sob pena de antecipação prematura de um juízo meritório que deve ser naturalmente realizado ao término da instrução criminal, em estrita observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório"** (AgRg no AREsp n. 440.087/SC, Rel. Ministra Laurita Vaz, 5ª T, DJe 17/6/2014, destaquei).

Sobre o tema, este Superior Tribunal também tem entendido que não configura nulidade a fundamentação concisa nem mesmo a respeito das teses apresentadas na resposta à acusação. Exemplificativamente, menciono:

[...] 6. Este Superior Tribunal tem reiteradamente decidido que não configura nulidade a fundamentação concisa a respeito das teses apresentadas na resposta à acusação, principalmente quando dizem respeito ao mérito da ação penal. 7. No caso, o magistrado singular, além de afirmar que a hipótese dos autos não se amolda a nenhuma das previstas no art. 397 do Código de Processo Penal, refutou a alegação de inépcia da denúncia e deixou as questões que se confundiam com o mérito da ação penal para o momento apropriado, fundamentação que, embora concisa, examinou o necessário e possível na fase processual. 8. Recurso em habeas corpus improvido. (RHC n. 45.636/PE, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, 6ª T., DJe de 16/12/2014). [...] IV - Não há nulidade na fundamentação concisa sobre as teses apresentadas na resposta à acusação. Nessa fase, a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamentação pode limitar-se à demonstração da admissibilidade da demanda instaurada, o que ocorreu de modo suficiente no caso. Habeas corpus não conhecido. (HC n. 323.419/RJ, Rel. **Ministro Felix Fischer**, 5ª T., DJe 3/12/2015).

Dessa forma, é dever do magistrado, **na decisão que recebe a denúncia**, explicitar apenas – sem avançar no exame do mérito da acusação –, o seu convencimento quanto à pertinência do recebimento da exordial acusatória, **sendo suficiente, como *in casu*, o apontamento da existência de provas de materialidade e indícios de autoria, com a indicação de que verificada a presença das condições da ação e dos pressupostos de validade da relação processual, em conformidade com o art. 395 do CPP.**

Por tudo isso, assim como a Corte fluminense, não verifico a nulidade apontada, pois o juízo de primeiro grau, no primeiro momento, ao receber a denúncia, registrou, de forma expressa, a presença de justa causa a autorizar o processamento da ação penal, em fundamentação concisa. E, no segundo momento, rebateu as arguições defensivas, delineadas na resposta à acusação, indicando motivação específica para cada item objeto de questionamento.

Dessa forma, **fica afastada a tese de nulidade da decisão que recebeu a denúncia.**

V. Indeferimento de produção de prova – Cerceamento de defesa

Não bastasse isso, o próprio recorrente reconhece em seu petítório que "a magistrada manifestou-se sobre as alegações da defesa na resposta à acusação mantendo o recebimento da denúncia, afastando todas as questões preliminares levantadas e indeferindo todas as diligências requeridas" (fl. 147).

Em que pese tenha afirmado que ocorrera "sem a devida fundamentação", não foi o que se extraiu da leitura de tal decisão, pois a juíza de primeiro grau deixou claro que (fl. 112):

- 1) Quanto à reconstituição do crime, requerida a fl. 784, não vislumbro necessidade de repetição das diligências realizada, a qual foi filmada e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cuja cópia da gravação se encontra acostada aos autos.

Registre-se que não há indício de nulidade ou sequer de irregularidade na realização da diligência em questão.

Deve-se ressaltar que o requerente não expôs o motivo pelo qual pleiteia nova reconstituição do delito, ônus que lhe cabia.

Sendo assim, considerando que a reconstituição do delito já foi realizada, bem como que, neste momento, não vislumbro necessidade da realização de nova reconstituição para apuração da verdade real, verifica-se que tal requerimento se afigura protelatório, pelo que indefiro, com fulcro na norma do art. 411, § 2º, do Código de Processo Penal.

2) Quanto à perícia a ser realizada em Gilmar Barreira Ramos Junior, vulgo "Cachaça", esta prova foi requerida tanto pelo réu Eloy (fls. 784/785), quanto pelo próprio (fl. 842).

Após análise dos quesitos apresentados às fls. 784/ 785, verifica-se que a prova é irrelevante, já que absolutamente desnecessária, tendo em vista que é notório que Gilmar possui diferença entre uma perna e outra. Basta olhar a mídia relativa à reconstituição do delito. Aliás, por meio desta mídia, fica claro também, como Gilmar corre, já que está tudo filmado.

No que se refere aos argumentos apresentados pela defesa do próprio Gilmar, a prova também é irrelevante, por desnecessária para atestar que o acusado é portador de limitações físicas.

Em relação a atestar se Gilmar teria condições de correr e segurar a arma de fogo, conforme a pessoa das imagens do homicídio, merece registro que, por ocasião da própria reconstituição, o réu correu, por diversas vezes, e parou na posição em que o homem das imagens efetuou os disparos, sem apresentar a menor dificuldade. Dessa forma, entendendo ser a prova pericial protelatória.

Ante o exposto, indefiro a produção da perícia a ser realizada em Gilmar Barreira Ramos Junior, vulgo "Cachaça", com fulcro na norma do art. 411, § 2º, do Código de Processo Penal.

Não é demais lembrar que cabe ao julgador, responsável pela condução do processo, uma vez especificadas as provas que as partes pretendem produzir, definir quais são necessárias para a formação do seu convencimento, podendo, pois, indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias.

Assim, não há cerceamento de defesa quando, em decisão adequadamente fundamentada, o juiz indefere produção de prova, seja ela testemunhal, pericial ou documental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"Contraditório e ampla defesa: não ofende o art. 5º, LV, da Constituição acórdão que mantém o indeferimento de diligência probatória tida por desnecessária. O mencionado dispositivo constitucional também não impede que o julgador aprecie com total liberdade e valorize como bem entender as alegações e as provas que lhe são submetidas. Precedentes." (AI n. 623.228-AgR, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, 1ª T., DJ 14/9/2007). No mesmo sentido: AI n. 660.254-AgR, Rel. Ministro Dias Toffoli, 1ª T., DJe 14/5/2010; RE n. 531.906-AgR, Rel. Ministro Eros Grau, 2ª T., DJe 26/6/2009.

Imperioso averiguar a que se prestaria a realização das diligências pleiteadas, a fim de apurar se sua finalidade não seria meramente procrastinatória.

Sob essa perspectiva, apontou a juíza natural da causa que "não há indício de nulidade ou sequer de irregularidade na realização da diligência em questão" e que o "requerente não expôs o motivo pelo qual pleiteia nova reconstituição do delito, ônus que lhe cabia". Quanto à outra diligência, destacou que "Em relação a atestar se Gilmar teria condições de correr e segurar a arma de fogo, conforme a pessoa das imagens do homicídio, merece registro que, por ocasião da própria reconstituição, o réu correu, por diversas vezes, e parou na posição em que o homem das imagens efetuou os disparos, sem apresentar a menor dificuldade. **Dessa forma, entendendo ser a prova pericial protelatória**".

Não bastasse isso, ao que se tem, a averiguação por meio das diligências requeridas não teria o condão de levar à extinção do feito sem julgamento do mérito quanto ao recorrente, diante da acusação de que seria ele o autor intelectual da morte da vítima, sendo **inservível para alterar o quadro fático aqui delineado haver o Instituto de Criminalística Estadual concluído que o corréu Gilmar não seria o autor do disparo –**, dado que, aliás, não foi submetido a exame pela Corte fluminense e que só se fez constar neste *writ* por meio de um dos seguidos petitórios incidentais apresentados pelo recorrente, desprovidos, contudo, de qualquer documento hábil a sua comprovação.

Ademais, maior incursão sobre o tema incorreria em inviável ingerência desta Corte sobre o mérito da causa, inadequada, sobretudo, na via estreita do *writ*.

VII. Dispositivo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

À vista do exposto, **nego provimento** ao recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0319506-0

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 54.203 / RJ

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0054639-12.2013.8.19.0000 00546391220138190000 5057020138190053

EM MESA

JULGADO: 10/05/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROBERTO LUIS OPPERMAN THOMÉ

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ELOY BARCELOS DE ALMEIDA LOPES

ADVOGADOS : FERNANDO THOMPSON BANDEIRA

MARCELO DE MORAES

MARCOS THOMPSON BANDEIRA E OUTRO(S)

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CORRÉU : JOÃO ROBERTO DA SILVA

CORRÉU : GILMAR BARREIRA RAMOS JÚNIOR

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). ISADORA LIMA MENDES, pela parte RECORRENTE: ELOY BARCELOS DE ALMEIDA LOPES

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior.